

DECRETO Nº 37.610, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera os arts. 2º, IX e X, 3º, 4º, 7º, 8º, 29, 38 e 45, §3º, do Decreto nº 34.023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, consoante as disposições do Decreto nº 36.561, de 19 de junho de 2015, DECRETA:

Art. 1º O Art. 2º, X e XIII, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

X - Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições acima de 12 (doze) meses ou definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida;

(...)
XIII - Restrição Laborativa: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo, por período de até 12 (doze) meses, podendo ser realizada pelo médico do trabalho ou médico perito e, a partir desse período, pela Comissão Permanente de Readaptação Fundacional;

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Quando da nomeação em cargo público, a relação dos exames complementares laboratoriais, radiológicos, entre outros, será estabelecida pela Medicina do Trabalho, da Subsaúde/SEPLAG, cabendo ao médico examinador solicitar, quando julgar necessário, outros exames complementares ou pareceres técnico-científicos especializados.

§1º Fica a cargo do candidato providenciar a realização dos exames solicitados, no período formulado no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 840/2011.

§2º Os exames serão entregues por ocasião do exame médico admissional na Medicina do Trabalho, da Subsaúde/SEPLAG, que emitirá conclusão de aptidão ou inaptidão para o cargo.

§3º Da decisão médica que concluir pela inaptidão temporária ou definitiva para o exercício do cargo, caberá recurso à junta médica, com efeito suspensivo.

§4º O prazo para a posse pode ser prorrogado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º O Art. 4º do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O atestado de comparecimento será apresentado quando o servidor for atendido ou quando este estiver acompanhando o atendimento de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

§1º O atestado de comparecimento para acompanhamento de familiar somente dar-se-á aos servidores com vínculo efetivo, não correspondendo à incapacidade laborativa.

§2º A ausência do servidor ou empregado público para comparecimento à profissional de saúde, bem como para a realização de exames, não corresponde à incapacidade laborativa.

§3º O atestado ou declaração de comparecimento não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que restringe-se ao turno no qual o servidor foi atendido, devendo ser entregue à chefia imediata.

§4º A chefia imediata fica obrigada a proceder o devido registro de afastamento do servidor, justificado na forma deste artigo, sob pena de responder administrativamente por sua omissão, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis ao caso concreto.

§5º Serão aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento no período correspondente ao exercício do ano civil.

§6º nos casos em que houver indicação da necessidade de submissão do servidor à atividade terapêutica, não compreendida no §5º, a negociação do período correspondente ficará a critério da chefia imediata.

§7º A chefia imediata fica obrigada a proceder o devido registro do atestado de comparecimento junto à frequência do servidor, justificado na forma deste capítulo, sob pena de responder administrativamente por sua omissão, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis ao caso concreto.

1 - os atestados de comparecimento que se referirem aos servidores que, por força de lei ou normativo, não submetem a registro de frequência deverão ser encaminhados à autoridade de gestão de pessoas para que este proceda o devido registro.

§8º Os atestados emitidos pelas unidades de atendimento, da Subsaúde/SEPLAG, para o qual fora convocado, não estão sujeitos aos limites fixados pelo §5º deste artigo.

Art. 4º O art. 7º do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

§3º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à Subsaúde para homologação do atestado, no prazo determinado, poderá utilizar-se de terceiros para o fazer. A Subsaúde decidirá a conduta a ser adotada no caso concreto.

§4º Fica a Subsaúde/SEPLAG autorizada a excepcionar os procedimentos acima elencados quando, em instrumento próprio, acordar-se juntamente com a autoridade de gestão de pessoas a instalação de postos avançados em sua sede para receberem os servidores clientes.

Art. 5º O art. 8º do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Quaisquer atestados de até 03 (três) dias que forem encaminhados para homologação poderão ser dispensados da avaliação médica-pericial, a critério da Subsaúde/SEPLAG, podendo ser objeto de auditoria por parte de servidores ou equipe técnica formalmente designada pela autoridade de segurança e saúde no trabalho.

Art. 6º O art. 29 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A servidora gestante faz jus à licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia do parto.

§1º Fica dispensada da apreciação por perícia médica quando houver comprovação de registro da criança em cartório de registro civil, bastando, para tanto, anexar à folha de ponto cópia autenticada da certidão de nascimento da criança, ou envio do mesmo à Gestão de Pessoas.

§2º Mediante inspeção médico-pericial a licença de que trata o caput poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

§3º Em caso de aborto, comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento.

§4º Em caso de natimorto, de nascimento com vida seguido de óbito (nativivo), ou de óbito da criança durante o período de licença maternidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. Após decorridos os trinta dias, a servidora deverá ser avaliada por Perícia Médica Oficial.

Art. 7º O parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

Parágrafo único. Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o disposto no caput.

Art. 8º O art. 38 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Programa de Readaptação Funcional será desenvolvido por equipe multidisciplinar composta por médico(a), Assistente Social, Psicólogos e outros profissionais afins.

Art. 9º O art. 42 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência devidamente enquadrado na legislação vigente, quando comprovada a necessidade de tratamento ou reabilitação, por Junta Médica Oficial, sem a necessidade de compensação de horário.

Art. 10. O art. 54, §3º, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão, inclusive nos afastamentos previstos no art. 165, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e desde que superiores a 30 dias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 168, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116 de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216 do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no artigo 214, §2º da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, redesignada pela Portaria nº 138 de 08/08/2016, publicada no DODF nº 151 de 09/08/2016, referente ao Processo nº 360.000.513/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHART NERY

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE AGOSTO DE 2016. (*)

Dispõe sobre os contribuintes autorizados a utilizar o regime especial de que trata o art. 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e tendo em vista o disposto no artigo 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º O enquadramento dos contribuintes no regime especial de apuração mensal do ICMS a que se refere o art. 320-D do Decreto nº 18.955, de 1997, fica condicionado à solicitação de enquadramento por meio do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ (www.fazenda.df.gov.br), no link <Atendimento Virtual>, com utilização de certificado digital, e rege-se pelas disposições desta Portaria.

§ 1º O enquadramento na sistemática prevista nesta Portaria depende de deliberação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, que será informada ao interessado pelo <Atendimento Virtual> e publicada no sítio da SEFAZ na rede mundial de computadores, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da referida publicação.

§ 2º A solicitação de que trata este artigo conterà os dizeres <Pedido de ingresso na sistemática de apuração do ICMS a que se refere a Portaria nº 162, de 23 de agosto de 2016>, e será endereçada ao Núcleo de Processos Especiais - NUPES/COTRU/SUREC/SEF, que verificará o cumprimento das condições para enquadramento.

Art. 2º O disposto no art. 320-D, caput, do Decreto nº 18.955, de 1997, aplica-se às saídas internas dos produtos relacionados nas alíneas "a", "c", "i" e "k", do item 11, do Caderno II, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, realizadas por indústrias de armazenagem, beneficiamento, rebeneficiamento e empacotamento no percentual estabelecido no inciso IV do aludido art. 320-D.

§ 1º As aquisições de insumos realizadas pelas indústrias de que trata o caput aplica-se o previsto no art. 320, § 10, IV, do Decreto nº 18.955, de 1997.

§ 2º Os contribuintes que armazenam, beneficiam, rebeneficiam e empacotam os itens "a", "c", "i" e "k" do Caderno II, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997, deverão, no momento do ingresso, declarar que realizam as respectivas atividades.

Art. 3º. Será indeferido o pedido de ingresso na sistemática de que trata este artigo ou excluído o contribuinte que:

I - esteja com a situação cadastral e fiscal irregular no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - Possua Certidão Positiva de Débitos com o Distrito Federal;

III - esteja em débito com o sistema da seguridade social;